

4 — A submissão de candidaturas deve ocorrer durante o período do concurso, conforme datas indicadas no respetivo Edital, publicado no site da FCT.

5 — As candidaturas incompletas ou submetidas depois da data limite definida no Edital do concurso não serão consideradas.

6 — Candidaturas que resultem de trabalhos premiados em edições anteriores do Prémio Arquivo.pt não podem voltar a ser submetidas.

7 — Candidaturas que resultem de trabalhos que não foram premiados em edições anteriores podem voltar a ser submetidas.

8 — A aceitação ou exclusão da candidatura será comunicada via *e-mail* para o endereço indicado pelo candidato.

Artigo 5.º

Constituição do júri

1 — O júri será constituído por personalidades de reconhecido mérito no domínio das áreas do concurso.

2 — A composição dos membros do júri pode ser alterada por razões de indisponibilidade de agenda ou outros impedimentos.

Artigo 6.º

Avaliação

1 — As candidaturas submetidas a concurso serão avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Qualidade técnica da candidatura (clareza, apresentação, estrutura);
- b) Originalidade e carácter inovador;
- c) Grau de maturidade do trabalho;
- d) Impacto social (aplicação e utilidade social);
- e) Impacto científico (aplicação e utilidade científica);
- f) Relevância da utilização do Arquivo.pt.

2 — O júri pode solicitar a candidatos a apresentação presencial da respetiva candidatura, no caso de pretender ver esclarecido, aprofundado ou complementado algum aspeto da candidatura.

3 — O júri propõe à FCT, IP a classificação das candidaturas, com base nos critérios referidos no n.º 1 deste artigo.

4 — Candidaturas que submetam apenas ideias ou propostas de trabalhos não serão consideradas.

5 — O júri reserva-se o direito de propor a não atribuição de qualquer prémio, caso nenhum dos trabalhos apresentados satisfaça os requisitos de qualidade e inovação, ou não esteja conforme as regras deste regulamento.

6 — Em caso de conflito de interesse entre algum dos jurados e algum dos candidatos, o jurado em conflito deverá abster-se de votar.

7 — Entende-se por conflito de interesse a situação em que jurado e candidato têm à data do concurso laços diretos familiares ou profissionais.

Artigo 7.º

Publicação de resultados e divulgação

1 — A publicação dos resultados do concurso será realizada em data a divulgar na página <http://arquivo.pt/premios> e via *e-mail* para os endereços indicados pelos candidatos.

2 — A submissão de uma candidatura implica a aceitação de que o trabalho submetido a concurso, bem como o vídeo que o acompanha, pode ser publicado, total ou parcialmente, pela FCT, IP ou por ela apresentado em conferências e eventos, sem que tal implique qualquer tipo de contrapartida para o candidato, salvaguardando-se a menção à autoria do trabalho.

3 — A divulgação dos trabalhos será feita ao abrigo da Licença Creative Commons Attribution By.

4 — Os dados pessoais transmitidos pelos participantes serão utilizados exclusivamente no âmbito e para efeitos deste concurso.

Artigo 8.º

Dúvidas e omissões

Os casos não previstos, dúvidas ou omissões deste Regulamento são resolvidos pela FCT, IP e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

4 de dezembro de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo da FCT, I. P., *Paulo Manuel Cadete Ferrão*.

311920319

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO

Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.

Aviso n.º 14/2019

Em cumprimento do disposto na alínea *b)*, do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 13 de novembro de 2018, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria do técnico de informática António Luís Rodrigues da Cunha Pinto Mendes, no mapa de pessoal do IGeFE, I. P., nos termos do n.º 3 do artigo 99.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 01 de dezembro de 2018.

Atento o preceituado no n.º 5 do artigo 99.º supracitado, o trabalhador mantém o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, ficando posicionado no 25.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, por força da integração operada pelo determinado no artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

4 de dezembro de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Manuel de Matos Passos*.

311905601

EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude
e do Desporto

Despacho n.º 11/2019

O XXI Governo Constitucional assume o compromisso de investir na juventude, apostando na coordenação interministerial para a prossecução desse desígnio.

Nessa conformidade, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2018, foi aprovado o primeiro Plano Nacional para a Juventude do nosso país, instrumento que vigorará até ao final do ano de 2021 e tem como missão concretizar a transversalidade das políticas de juventude.

Com a aprovação do Plano Nacional para a Juventude, foi criada a respetiva Comissão de Acompanhamento, à qual compete analisar os relatórios de execução, mediante parecer não vinculativo, importando agora nomear a personalidade de reconhecido mérito que também integra aquela Comissão.

1 — Assim, nomeio, nos termos do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2018, como personalidade de reconhecido mérito, tendo em conta a sua experiência no setor, a Doutora Magda Lalandá Mira Nico.

2 — Nos termos do n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2018, os membros da Comissão de Acompanhamento do Plano Nacional para a Juventude exercem as suas funções a título não remunerado, não tendo direito a abono, compensação, subsídio ou senha de presença.

3 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

6 de dezembro de 2018. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

311906558

Despacho n.º 12/2019

Por efeito do Despacho n.º 6204/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho de 2017, foi indeferido o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública desportiva apresentado pela Federação Portuguesa de Taekwondo.

Através do Despacho n.º 2896/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 21 de março de 2018, e pelos motivos expostos no mesmo, foi determinado que, enquanto a Federação Portuguesa de Taekwondo não recuperasse o estatuto de utilidade pública desportiva ou este não fosse atribuído a uma outra federação desportiva, para efeitos da regulação da modalidade Taekwondo em Portugal, o Comité Olímpico de Portugal assumiria as responsabilidades referidas na alínea *a)* do n.º 2 do referido despacho.